



PROCESSO TC N.º 10179/22

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Genildo José da Silva

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO COMBINADA COM DENÚNCIA – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – RECEBIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – REGULARIDADES COM RESSALVAS DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência das impropriedades constatadas na apreciação inicial de certame licitatório e ajuste decursivo, após o manejo de recurso de apelação, enseja a conservação dos dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00602/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. Genildo José da Silva, CPF n.º ***.811.868-**, em face da decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 01090/2023*, de 09 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 12 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, as declarações de impedimentos do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



PROCESSO TC N.º 10179/22

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 10179/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de apelação, interposto em 31 de maio de 2023 pelo Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. Genildo José da Silva, em face de decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 01090/2023*, fls. 442/446, de 09 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB de 12 de maio do corrente ano, fls. 447/448.

Em seu julgamento, a 2ª Câmara deste Tribunal deliberou, resumidamente, em: a) julgar regulares com ressalvas a Tomada de Preços n.º 09/2022 e o Contrato n.º 226/2022, originários da Urbe de Tavares/PB; b) considerar parcialmente procedente a denúncia encartada aos autos, em razão da ocorrência de atrasos nos pagamentos e da existência de débito com a Empresa de Recebimento de Resíduos e Serviços de Limpeza – ERSEL; c) recomendar à gestão da Comuna guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais, notadamente a obediência à ordem cronológica das exigibilidades, evitando a repetição das falhas apuradas; e d) determinar a comunicação da decisão ao denunciante.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sinteticamente, as seguintes máculas remanescentes: a) ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, em desacordo com o estabelecido no art. 38, inciso VI, da Lei Nacional n.º 8.666/93; b) existência de débito com a Empresa de Recebimento de Resíduos e Serviços de Limpeza – ERSEL no montante de R\$ 14.210,00; e c) atrasos nos pagamentos à mencionada empresa denunciante.

Não resignado, o Sr. Genildo José da Silva interpôs, em 31 de maio do corrente ano, recurso de apelação. A referida peça está encartada aos autos, fls. 449/462, onde o postulante, sumariamente, requereu a extinção da denúncia com seu posterior arquivamento, em razão da pouca representatividade dos valores em discussão, bem assim suscitou a suposta incompetência deste Areópago para apreciar a matéria objeto da delação.

O álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 470/477, onde, grosso modo, opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 480/484, pugnando, em apertada síntese, pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos da decisão combatida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 485/486, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de dezembro do corrente ano e a certidão, fl. 487.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 10179/22

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In casu, evidencia-se que a peça manejada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Tavares/PB, Sr. Genildo José da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante, concorde entendimento do Ministério Público Especial, fls. 480/484, são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação combatida, notadamente diante da persistência das máculas verificadas na instrução do presente feito.

Com efeito, como é cediço, as competências dos Tribunais de Contas visam, via de regra, estabelecer uma racionalização administrativa, de modo a priorizar as ações com maiores relevâncias públicas, obedecendo, assim, ao princípio da economia processual. Todavia, não se mostra razoável admitir a extinção do presente feito na presente fase recursal, em que pese sua baixa materialidade, uma vez que a estrutura administrativa e técnica desta Corte já foi mobilizada para apuração dos fatos trazidos à baila. Neste contexto, acosto-me ao pronunciamento do Ministério Público de Contas, fl. 482, *in verbis*:

Por outro turno, não se pode olvidar que o objetivo desta Corte de Contas ao definir um limite de alçada é aperfeiçoar a sua atuação ao priorizar apurações de maior relevância, evitando, destarte, a movimentação do aparato estatal em processos de baixa materialidade ou relevância mínima, com fulcro nos princípios da economicidade, seletividade e racionalidade administrativa.

Ora, repise-se, o processo já se encontra em fase recursal, seria contraproducente aos referidos princípios reconhecer o seu arquivamento com base na baixa materialidade uma vez que houve toda a movimentação da máquina estatal, fazendo-se presumir que o presente processo atendeu ao binômio necessidade/adequação, que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir, uma vez latente o interesse público – como já restou comprovado.

E, de mais a mais, no que concerne à pequena representatividade do débito atrasado junto à Empresa de Recebimento de Resíduos e Serviços de Limpeza – ERSEL, R\$ 14.210,00, sem maiores delongas, faço uso, mais uma vez, das colocações do ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fl. 482, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 10179/22

(...) a atuação desta Corte no presente caso concreto gira em torno da não observação da ordem cronológica de pagamentos dos credores, em desacordo com a lei, e matéria de legalidade na aplicação de recursos públicos, para além de qualquer valor envolvido, é competência dos Tribunais de Contas. Portanto, a alegação de incompetência desta Corte de Contas não merece prosperar.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Janeiro de 2024 às 11:40



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Janeiro de 2024 às 09:10



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL